



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg: «Imprensa»	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 161/18:

Altera o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março e adota o artigo 17.º-A ao referido Decreto Presidencial, que regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 71/15, de 20 de Março

Despacho Presidencial n.º 78/18:

Autoriza a abertura do Procedimento de Concurso Público de Concessão do Projecto de Concepção, Construção e Exploração do Monorail para a Cidade de Luanda e Cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Ministério da Economia e Planeamento

Decreto Executivo n.º 245/18:

Aprova o Regimento do Conselho de Direcção deste Ministério

Ministério das Pescas e do Mar

Decreto Executivo n.º 246/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 240/15, de 4 de Maio.

Decreto Executivo n.º 247/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 242/15, de 4 de Maio.

Decreto Executivo n.º 248/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 236/15, de 30 de Abril.

Decreto Executivo n.º 249/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 241/15, de 4 de Maio.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 161/18
de 5 de Julho**

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, Regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários;

Tendo em conta a complexidade e a dificuldade inerente à política de importação, comércio e assistência técnica de equipamentos rodoviários, no actual contexto político, económico, que obriga a redefinição de medidas que incentivem o fomento da actividade produtiva, industrial e tecnológica, através do incremento de equipamentos que propiciem o crescimento da produção e desenvolvimento nacional, bem como facilitar a aquisição particular de veículos utilitários de passageiros para uso pessoal;

Havendo necessidade de alteração da restrição das categorias de equipamentos rodoviários admitidas para importação, por formas a adaptá-la a actual conjuntura económica e necessidades produtivas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março)

O n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º

(Importação de equipamentos rodoviários usados)

1. Podem ser importados equipamentos rodoviários usados nos termos do presente Regulamento, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

2. É admitida a importação de equipamentos rodoviários usados correspondentes às seguintes categorias, contados a partir da data da primeira matrícula averbada, do seu fabrico ou uso:

- a) Ligeiros, com o máximo de seis anos;
- b) Pesados, com o máximo de 10 anos.

3. O disposto no número anterior está ainda sujeito às seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo da propriedade do veículo emitido pelo país de origem ou, se este não estiver em nome do requerente, documento comprovativo da respectiva aquisição;
- b) Apresentação de documento comprovativo da primeira matrícula averbada, do seu fabrico, uso e do último registo de propriedade do veículo, emitido pela entidade competente do país de origem, indicando claramente a data do registo;
- c) Apresentação de certificado de inspecção que approve o seu estado técnico e conformidade da emissão de poluentes, emitido pela entidade competente do país de origem e válido por um período não inferior a seis meses, anterior à data do embarque;
- d) Apresentação, no respectivo local, das placas de identificação contendo o número de série e ano de fabrico;
- e) Entrada no País com a última matrícula de origem.

4. Aos veículos pesados que se destinem exclusivamente ao transporte colectivo de passageiros é aplicável o período contantes da alínea a) do n.º 2.

5. Para efeitos das alíneas do n.º 3, no caso das partes, órgãos ou agregados, considera-se título de propriedade o do veículo correspondente.

6. É admitida a importação de veículos automóveis usados para uso próprio, fora dos limites da primeira matrícula averbada, do seu fabrico e anos de utilização, nos seguintes casos:

- a) Veículos pertencentes a representações consulares ou organizações internacionais acreditadas no território nacional;
- b) Veículos e motores destinados a participar em provas desportivas, com a limitação de poderem circular apenas nos períodos e itinerários definidos para tal fim;
- c) Veículos que, pelo seu valor ou uso, possam ser classificados como peças de colecção ou exibição, de acordo com diploma específico;
- d) Veículos com mais de 30 trinta anos de fabrico, importados para fins culturais;
- e) Veículos importados que tenham sido doados a instituições sem fins lucrativos devidamente reconhecidas ou adquiridos por herança;

f) Veículos da titularidade de cidadão angolano diplomata, estudante ou trabalhador em representação de empresa pública ou privada angolana no exterior, há mais de um ano, quando em fim de missão e regresso ao País;

g) Máquinas e aparelhos do Capítulo 84 da Pauta Aduaneira, tractores agrícolas, florestais, tractores-guinchos, bem como veículos automóveis para usos especiais, designadamente camiões-guindastes, camiões-betoneiras, empilhadoras, torres, veículos de combate a incêndios, veículos para varrer e veículos para espalhar.

7. O disposto nas alíneas a), f) e g) está condicionado à apresentação de certificado de aprovação em inspecção do país de origem, emitido há menos de seis meses».

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que Regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, o artigo 17.º-A com a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º-A
(Requisitos de importação de veículos para uso próprio)

1. O gozo do benefício previsto na alínea f) do n.º 5 do artigo 17.º fica sujeito aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de declaração de serviço anunciando o fim da missão e que ateste que o importador esteja de facto a regressar de vez para Angola, emitida pelo departamento ministerial responsável pela respectiva actividade;
- b) Apresentação de visto de trabalho ou de estudante que atesta permanência, no país da exportação, igual ou superior a três anos.

2. As entidades indicadas na alínea f) do n.º 5 do artigo 17.º, devem importar o veículo, cuja proveniência seja o país onde se encontrava a prestar serviço, dentro de 24 meses, a contar do termo da missão.

3. Os veículos desportivos usados devem apresentar o certificado de inspecção técnica e o passaporte técnico emitido pelas federações nacionais de automobilismo, sendo que as matrículas dos veículos podem ser retiradas no momento do envio para Angola.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 71/15, de 20 de Março.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 78/18
de 5 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à Abertura de Concurso Público para Adjudicação da Concessão referente ao Projecto de Concessão, Construção e Exploração do Monorail para a Cidade de Luanda, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos;

Convindo constituir a Comissão de Avaliação para Condução dos Procedimentos do referido Concurso;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 32.º e com o n.º 2 do artigo 41.º, bem como com a alínea a) do n.º 1 do Anexo IV da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, o seguinte:

1.º — É autorizada a Abertura do Procedimento de Concurso Público de Concessão do Projecto de Concepção, Construção e Exploração do Monorail para a Cidade de Luanda.

2.º — É criada a Comissão de Avaliação do Procedimento, constituída pelos seguintes membros:

a) Ottoniel Mauro de Almeida Manuel, Director Geral Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola — Presidente da Comissão;

b) Aimé Massueni Tombuelé, Director Geral-Adjunto para a Área Técnica do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola — Membro Efectivo;

c) Jeanine Isaias Daniel, Representante do Gabinete Jurídico do Ministério dos Transportes — Membro Efectivo;

d) Representante do Ministério das Finanças — Membro Efectivo;

e) Representante do Ministério da Construção e Obras Públicas — Membro Efectivo;

f) Etelvino Tito Ernesto de Almeida, Chefe do Departamento de Infra-Estruturas do Instituto Nacional dos Caminhos de Ferro de Angola — Suplente;

g) Manuel João Lourenço, Representante da Empresa do Caminho de Ferro de Luanda, EP — Suplente.

3.º — Ao Ministro dos Transportes é delegada a competência para a aprovação das respectivas peças do Procedimento.

4.º — A Comissão de Avaliação ora criada deve reger-se pelo disposto na Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos e, no que for omissivo, pela demais legislação aplicável.

5.º — O Presidente da Comissão de Avaliação deve, após a avaliação das propostas e observados os demais Procedimentos do Concurso previstos na Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, remeter o Relatório Final ao Ministro dos Transportes para a sua aprovação.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEAMENTO

Decreto Executivo n.º 245/18
de 5 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à regulamentação do funcionamento do Conselho de Direcção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 289/17, de 13 de Outubro, e do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regimento do Conselho de Direcção, anexo ao presente Decreto Executivo e que é dele parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro da Economia e Planeamento.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Junho de 2018.

O Ministro, *Petro Luis da Fonseca*.